



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 233/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.266/2021, que Autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis abandonados, públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dos vírus causadores da Dengue e da febre Chikungunya e do vírus da Zika, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.266/2021, que Autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis abandonados, públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dos vírus causadores da Dengue e da febre Chikungunya e do vírus da Zika, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Aatoria do **Senhor Vereador RENATO COZANELLI JUNIOR**, visa a aprovação de Lei Municipal que autorize a entrada de agentes de endemias a entrada, inclusive de maneira forçada, em imóveis abandonados, quando verificada a situação de iminente perigo à saúde pública.

Antes de adentrar ao mérito do presente Projeto de Lei, é necessário observar que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, visto que eivado de algumas irregularidades.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Como se apresenta, o PL prevê a entrada de agentes de enfermias em imóveis públicos ou privados, que se encontrem em estado de iminente perigo à saúde pública, pela presença do mosquito transmissor da dos vírus causadores da Dengue e da febre Chikungunya e do vírus da Zika.

O Projeto prevê, ainda, a possibilidade de que, em imóveis privados que possuam piscinas, a entrada se dê através de “ingresso forçado”, se necessário.

Entretanto, o Projeto de Lei não prevê as atitudes subsequentes de deverão ser adotadas e, muito menos, a quem compete a responsabilidade formal por tal “ingresso forçado”.

Ao prever apenas a possibilidade do ingresso forçado, sem esclarecer quais as atitudes posteriores deverão ser adotadas, torna o presente Projeto de Lei incompleto.

Importante ressaltar que, caso ocorra o ingresso forçado, com rompimento de obstáculos, como cadeados e fechaduras dos imóveis, sem definir os atos que devam ser praticados, na sequência, pode acarretar responsabilidades e mesmo prejuízo financeiro para o Município, eis que poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados ao imóvel, causados por terceiros.

Desta forma, necessário especificar quais as providências deverão ser adotadas para restabelecer a condição de segurança aos imóveis que eventualmente venham a sofrer tais atos.

Assim, diante do exposto, entendo que o presente PL não reúne as condições de admissibilidade, necessárias para o seu prosseguimento.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 18 de novembro de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**

OAB/MT 8987-B

*Assessor Jurídico*